



UNAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 49.054.875/0001-65

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.472/2025

RECORRENTE: ENG LAGOS EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA

RECORRIDA: UNAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 49.054.875/0001-65

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A **UNAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **49.054.875/0001-65**, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2026, por sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar as presentes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **ENG LAGOS EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**, requerendo, ao final, seja mantida integralmente a decisão que habilitou e declarou vencedora a UNAMIX nos itens em que foi classificada.

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente insurgiu-se contra decisões proferidas no Pregão Eletrônico SRP nº 021/2026, pretendendo, entre outros pontos, a reforma da decisão que habilitou a UNAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12.

Em relação especificamente à UNAMIX, a recorrente sustenta, em síntese:

- a) suposta irregularidade na qualificação econômico-financeira, em razão da apresentação de balanço de abertura;
- b) alegada impossibilidade de utilização do balanço de abertura pelo fato de o CNPJ da UNAMIX ter sido originalmente constituído em 2023;
- c) suposta incompatibilidade entre as atividades econômicas da UNAMIX e o objeto da licitação, em razão da ausência do CNAE 47.54-7/02;
- d) alegada ausência de aptidão para fornecimento dos produtos objeto da licitação;
- e) consequente necessidade de inabilitação da UNAMIX.

Todavia, as alegações não merecem prosperar.

O recurso procura estabelecer requisitos que **não foram previstos de forma expressa no edital**, atribuindo ao CNAE específico apontado pela recorrente uma função que o instrumento convocatório não lhe conferiu e, ainda, desconsidera o conjunto da documentação apresentada pela UNAMIX. A habilitação da recorrida deve ser analisada à luz do **edital, da documentação efetivamente**

RUA YEDA, 470, GALPÃO – TIJUCA - TERESÓPOLIS/RJ – CEP: 25.975-560

EMAIL: unamixcomercio@gmail.com – Tel.: 21 – 99773-1015 – 21 -3790-1510



apresentada e dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.
A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente esses princípios em seu art. 5º.

II – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO POSTERIOR DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL

A licitação deve ser julgada de acordo com as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

O edital é a lei interna do certame e vincula tanto a Administração quanto os licitantes.
No presente caso, a recorrente pretende utilizar a ausência do CNAE **47.54-7/02** como fundamento autônomo para a inabilitação da UNAMIX.
Entretanto, da análise do edital, não se verifica disposição estabelecendo que o licitante deveria obrigatoriamente possuir esse CNAE específico como condição de habilitação.
Ao contrário, no item **13.45**, o edital estabelece como requisito de qualificação técnica:

“Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.”

Ou seja, o próprio edital estabeleceu **atestado de capacidade técnica** como instrumento de demonstração da aptidão.

Não pode, portanto, a recorrente criar, após a abertura do certame, requisito adicional consistente na obrigatoriedade de determinado código CNAE que não foi expressamente previsto como condição de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 determina que as condições de habilitação sejam definidas no edital, conforme art. 65.

Assim, admitir a tese da recorrente significaria violar justamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que ela própria invoca em outros pontos de seu recurso.

Por fim é demonstrado na descrição das atividades econômicas encontradas no cartão do CNPJ e Contrato Social o CNAE **47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho**, atendo ao edital por apresentar atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

III – DA REGULARIDADE DA CAPACIDADE TÉCNICA DA UNAMIX

O edital exigiu, em seu item 13.45, comprovação de aptidão mediante atestado de capacidade técnica relativo a atividade pertinente e compatível com o objeto.



A UNAMIX apresentou documentação apta a demonstrar experiência anterior compatível com o objeto licitado.

Entre os documentos apresentados encontra-se atestado de capacidade técnica emitido em favor da empresa, contendo fornecimento de produtos diretamente relacionados ao objeto do certame, incluindo **colchões e travesseiros**, além de outros itens de enxoval.

O documento registra, entre outros fornecimentos, **colchões solteiro hospitalares e travesseiros hospitalares**, declarando que os serviços/fornecimentos foram realizados satisfatoriamente e que a empresa cumpriu suas obrigações.

Portanto, não procede a tentativa da recorrente de caracterizar a UNAMIX como empresa sem experiência no fornecimento de produtos relacionados ao objeto.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica deve demonstrar a capacidade do licitante para execução do objeto, admitindo-se a comprovação mediante atestados de capacidade operacional, nos termos do art. 67.

No caso concreto, o documento apresentado pela UNAMIX cumpre exatamente a finalidade para a qual a exigência editalícia foi estabelecida: demonstrar experiência anterior em fornecimento compatível.

IV – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA EXIGÊNCIA DO CNAE 47.54-7/02

A alegação de que a UNAMIX deveria necessariamente possuir o CNAE **47.54-7/02** não encontra respaldo no edital.

O CNAE é classificação cadastral das atividades econômicas da empresa e não pode ser tratado, isoladamente, como prova absoluta de incapacidade para determinado fornecimento.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a mera incompatibilidade entre o CNAE principal e o objeto da licitação, isoladamente, não constitui motivo suficiente para inabilitação, devendo ser examinada a compatibilidade efetiva da atividade empresarial por outros elementos.

O próprio TCU destaca que a análise deve considerar a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social, não sendo adequada a inabilitação baseada exclusivamente no cadastro de atividades perante a Receita Federal.

No presente caso, há elementos concretos que demonstram a compatibilidade da UNAMIX com o objeto:

- atividades empresariais relacionadas ao comércio de artigos para uso doméstico e cama, mesa e banho;
- documentação societária regularmente constituída;
- atestado de capacidade técnica;
- experiência comprovada no fornecimento de colchões e travesseiros;
- documentação de habilitação apresentada e aceita pela Administração.

Assim, a ausência do código CNAE específico apontado pela recorrente não pode, isoladamente, prevalecer sobre todo o conjunto probatório existente nos autos.



Mais importante: o edital não determinou que o licitante deveria possuir especificamente o CNAE 47.54-7/02.

Pretender transformar esse código em requisito obrigatório, depois de encerrada a disputa, significaria criar exigência não prevista no instrumento convocatório.

V – DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Este é o ponto central do recurso da ENG Lagos.

A recorrente sustenta que a UNAMIX não poderia apresentar balanço de abertura porque o CNPJ original da empresa foi constituído em 2023.

A alegação, contudo, precisa ser analisada à luz da situação jurídica e societária efetivamente existente no momento da contratação.

A UNAMIX apresentou:

1. declaração relativa à ausência de movimentação nos períodos indicados;
2. balanço de abertura;
3. balanço de abertura devidamente assinado por profissional da contabilidade;
4. comprovação de arquivamento perante a JUCERJA;
5. documentação societária referente à transformação empresarial ocorrida em 11/02/2026;
6. demais documentos exigidos no edital.

O balanço de abertura apresentado foi arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, conferindo-lhe autenticidade e publicidade perante o órgão competente.

O próprio edital, em seu item **13.37**, estabelece:

“Quando se tratar de sociedade constituída no exercício atual, essa deverá apresentar apenas o balanço de abertura...”

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, estabelece no art. 65, §1º, que as empresas criadas no exercício financeiro da licitação ficam autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Portanto, a existência de balanço de abertura não constitui irregularidade em si mesma.

Conforme o Código Civil e as resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional ([CGSN](#)), o MEI é dispensado de escrituração contábil convencional, devendo apenas guardar o Relatório Mensal de Receitas Brutas e a declaração anual.



VI – DA TRANSFORMAÇÃO SOCIETÁRIA E DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DA SITUAÇÃO JURÍDICA EFETIVAMENTE EXISTENTE

A recorrente procura reduzir toda a situação empresarial da UNAMIX à data de abertura do CNPJ original.

Contudo, a empresa passou por transformação societária em **11/02/2026**, passando à condição de sociedade empresária limitada, com posterior arquivamento perante a JUCERJA.

A documentação apresentada pela UNAMIX registra justamente essa realidade societária.

Não se pode simplesmente ignorar a transformação regularmente registrada e concluir, de maneira automática, que o balanço de abertura seria inválido.

A controvérsia exige interpretação conjunta:

- do contrato/ato societário;
- do registro perante a JUCERJA;
- do balanço apresentado;
- da data da transformação;
- do regime empresarial anteriormente adotado;
- e das regras específicas do edital.

O recurso da ENG Lagos, entretanto, apresenta sua conclusão como se a mera existência do CNPJ desde 2023 fosse suficiente para resolver toda a questão.

Não é.

A Administração deve analisar a documentação societária em seu conjunto e verificar se houve efetiva constituição da sociedade empresária na forma apresentada.

Além disso, a própria Lei nº 14.133/2021 determina que a habilitação econômico-financeira seja aferida de maneira objetiva e voltada à demonstração da aptidão econômica para cumprimento das obrigações contratuais. O art. 69 estabelece essa finalidade expressamente.

VII – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA DE FATURAMENTO ANTERIOR COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO

A recorrente dá grande destaque ao fato de as declarações do SIMEI da UNAMIX registrarem receita bruta de R\$ 0,00 nos exercícios anteriores.

Todavia, receita anterior igual a zero não significa, por si só, incapacidade econômico-financeira para contratar.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, §2º, estabelece que é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior para fins de qualificação econômico-financeira.

Assim, o fato de a UNAMIX não ter apresentado faturamento anterior não pode ser convertido automaticamente em presunção de incapacidade.



O que deve ser analisado é o atendimento aos requisitos objetivos estabelecidos no edital.

A UNAMIX apresentou balanço de abertura regularmente formalizado, bem como patrimônio/capital indicado nos documentos contábeis apresentados, além dos demais documentos exigidos.

Não cabe substituir os critérios objetivos estabelecidos no edital por uma avaliação subjetiva de que a empresa “deveria” possuir determinado histórico de faturamento.

VIII – DA DIFERENÇA ENTRE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO E INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A recorrente tenta estabelecer uma equivalência entre:

“empresa sem movimentação anterior”

e

“empresa economicamente incapaz”.

Essa conclusão não decorre automaticamente dos documentos.

Uma empresa pode ter histórico de baixa ou nenhuma movimentação e, posteriormente, possuir estrutura patrimonial suficiente para assumir determinado fornecimento.

A finalidade da qualificação econômico-financeira não é punir empresas por sua ausência de faturamento passado, mas verificar, de forma objetiva, sua capacidade para cumprir as obrigações decorrentes da contratação.

É exatamente isso que dispõe o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, não pode a recorrente substituir os critérios objetivos de habilitação por mera inferência econômica.

IX – DO CAPITAL SOCIAL/PATRIMÔNIO APRESENTADO PELA UNAMIX

O balanço de abertura apresentado pela UNAMIX registra patrimônio/capital no montante de **R\$ 500.000,00**, tendo sido assinado pela representante da empresa e por profissional da contabilidade regularmente habilitado e arquivado perante a JUCERJA.

Esse elemento não pode ser simplesmente desconsiderado.

Se a Administração entendeu que a documentação apresentada era suficiente para demonstrar a qualificação econômico-financeira da empresa, a recorrente precisaria demonstrar objetivamente qual requisito específico do edital foi descumprido.

A mera discordância com a interpretação administrativa não é suficiente para afastar a habilitação. Ademais, caso subsistisse alguma dúvida de natureza formal acerca da documentação apresentada, o próprio edital prevê a possibilidade de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que destinada à apuração de fatos existentes na época da abertura do certame.

A Lei nº 14.133/2021 contém regra equivalente em seu art. 64, I, permitindo diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados e para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.



X – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO

Outro aspecto relevante é que o recurso não demonstra qualquer incapacidade concreta da UNAMIX para executar o objeto.

Não há alegação de:

- falsidade documental;
- irregularidade fiscal;
- inexistência jurídica da empresa;
- inexistência de patrimônio;
- ausência de capacidade de fornecimento;
- descumprimento de contrato anterior;
- inidoneidade;
- sanção administrativa impeditiva;
- ou qualquer fato concreto que demonstre risco efetivo à Administração.

O recurso baseia-se essencialmente em interpretações acerca do CNAE e do balanço de abertura.

Essas questões devem ser analisadas objetivamente, sem transformar conjecturas em presunções de incapacidade.

O objeto do certame consiste no fornecimento de materiais destinados à composição de kits de dormitório adulto e infantil e colchões para reserva técnica humanitária.

A UNAMIX demonstrou experiência concreta justamente com produtos relacionados a esse universo de fornecimento.

XI – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA UNAMIX

Considerando o conjunto documental apresentado, não há fundamento suficiente para acolher a pretensão da recorrente de inabilitar a UNAMIX.

A recorrida:

1. apresentou documentação de habilitação;
2. apresentou documentação contábil;
3. apresentou balanço de abertura formalizado;
4. apresentou documentação societária;
5. apresentou atestado de capacidade técnica;
6. comprovou experiência com colchões e travesseiros;
7. atendeu às exigências estabelecidas no edital;



8. não possui, segundo os documentos constantes dos autos, impedimento jurídico para contratar.

A pretensão de inabilitação baseada na ausência de um CNAE específico não encontra previsão expressa no edital.

Da mesma forma, a alegação relativa ao balanço de abertura exige análise da situação societária efetivamente registrada, não sendo suficiente a simples referência à data de abertura do CNPJ original.

A UNAMIX não pretende afastar qualquer requisito do edital.

Pretende apenas que o certame seja julgado de acordo com **aquilo que efetivamente foi exigido no instrumento convocatório**, e não com requisitos criados posteriormente pela recorrente.

XII – DA CONCLUSÃO

O recurso apresentado pela ENG Lagos não demonstra, de maneira objetiva, o descumprimento de requisito de habilitação expressamente estabelecido no edital pela UNAMIX.

A recorrente procura atribuir ao CNAE específico uma condição que não consta expressamente do instrumento convocatório e pretende desqualificar o balanço de abertura mediante interpretação que desconsidera a transformação societária formalizada e a documentação contábil arquivada perante a JUCERJA.

Além disso, a UNAMIX possui atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, incluindo fornecimento anterior de colchões e travesseiros, satisfazendo a exigência do item 13.45 do edital. Não há, portanto, fundamento suficiente para afastar a decisão administrativa que reconheceu a habilitação da UNAMIX.

A manutenção da decisão prestigia:

- o princípio da vinculação ao edital;
 - o julgamento objetivo;
 - a razoabilidade;
 - a proporcionalidade;
 - a competitividade;
 - a economicidade;
 - a busca da proposta mais vantajosa;
 - e o interesse público.
-

XIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **UNAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** requer:

- a) o recebimento e conhecimento das presentes Contrarrazões;
- b) o **não provimento do recurso administrativo interposto pela ENG LAGOS EMPREENDIMENTOS E**



UNAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 49.054.875/0001-65

SOLUÇÕES LTDA, no que se refere à habilitação da UNAMIX;

c) seja reconhecida a **regularidade da documentação de habilitação apresentada pela UNAMIX**, especialmente quanto à qualificação técnica e econômico-financeira;

d) seja afastada a alegação de que a ausência do CNAE 47.54-7/02, por si só, constitui motivo de inabilitação, uma vez que tal exigência específica não foi estabelecida no edital e a compatibilidade da empresa com o objeto foi demonstrada por outros elementos documentais;

e) seja reconhecida a validade da documentação contábil apresentada pela UNAMIX, inclusive do balanço de abertura devidamente formalizado e arquivado perante a JUCERJA, considerando a situação societária da empresa e as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021;

f) seja reconhecida a aptidão técnica da UNAMIX, especialmente diante do atestado de capacidade técnica apresentado, que comprova fornecimentos compatíveis com o objeto licitado;

g) ao final, seja **mantida a habilitação e classificação da UNAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, preservando-se sua condição de vencedora nos itens **1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12**, conforme resultado do certame;

i) seja dado regular prosseguimento ao procedimento licitatório, com manutenção dos atos subsequentes decorrentes da habilitação da UNAMIX.

Termos em que,

Pede deferimento.

UNAMIX
COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:490548750
00165

Assinado de forma
digital por UNAMIX
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:49054875000165
Dados: 2026.08.11
13:22:06 -03'00'

Teresópolis, 11 de Agosto de 2026.

Unamix Comércio e Serviços Ltda
Leone de Oliveira
Sócio Gerente